

Recife, data do sistema

**CARLOS DAMIÃO LESSA**

**Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial – TJPE .**

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA** , **Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial** , em 02/03/2023, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1970440** e o código CRC **A38E5964** .

**Processo nº 0000052-96.2020.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

REQUERENTE: VENICIOS MORAES

REQUERIDO: FRANCISCO GOMES FERREIRA e outros

#### **PARECER**

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. Venícios Moraes à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, concernente ao reconhecimento de firma falsa por autenticidade para transferência da titularidade do Caminhão Mercedes Benz, modelo L1418 e placa policial HZC – 4413, praticado pelo 3º Tabelionato de Notas de Olinda.

O requerente aduz que foi vítima de ação fraudulenta praticada pelo seu próprio irmão e sócio, motivo pelo qual houve a lapidação do patrimônio da empresa em que figuravam como sócios, qual seja, IRMÃOS MORAES TRANSPORTES LTDA., com a transferência do veículo automotor em comento para o comprador Sr. Roberto Moraes, sem sua anuência.

Foram anexados aos autos a perícia grafoscópica pelo Instituto de Criminalística Prof. Armando Samico (Doc. de ID nº 189892), os comprovantes da ação de indenização por danos materiais e morais e da ação de dissolução e liquidação da sociedade atuadas na 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda (Docs. de ID nº 189902 e 189903), bem como a notícia criminis.

Notificado para se pronunciar sobre a presente demanda (Doc. de ID nº 484018), o responsável pelo 3º Tabelionato de Notas de Olinda prestou os esclarecimentos, tendo destacado ainda que (Doc. de Id. nº 772464 - in verbis):

*Assim, tenta imputar ao Notário responsabilidade sobre a transferência, que alega ter sido fraudulenta. Ocorre, Nobre Corregedoria, que, da análise do ato notarial, percebe-se que, em verdade, o Tabelionato foi também vítima de ato fraudulento.*

*Da análise do ato notarial em questão, percebe-se que são verdadeiras as etiquetas, as assinaturas dos funcionários da Serventia Notarial, apostadas nas mencionadas etiquetas, e a autenticidade dos selos digitais, reconhecendo as firmas de ROBERTO MORAES E VINICIUS MORAES, com os dados pessoais constantes das fichas de assinaturas dos mesmos.*

*De frisar que, à época do ato, a Serventia Notarial não dispunha dos recursos hoje existentes, de impressão dos documentos de identificação, nas fichas dos clientes. À época, a identificação era feita através dos documentos apresentados.*

*Apesar de verdadeiras as etiquetas e selos, percebe-se que os carimbos “dedo indicativo” apostos ao lado das assinaturas, divergem totalmente do formato dos carimbos utilizados na Serventia Notarial em questão.*

*Assim, através da cópia do documento acostada aos autos, a conclusão que se chega é que as etiquetas foram descoladas de um outro documento e apostas nesse documento, de forma indevida! Ou seja, ao que parece, os selos assinados pelos funcionários da Serventia Notarial foram descolados de um outro documento e colados no documento impugnado.*

(...)

*Esclareça-se que, por ocasião do reconhecimento da firma por autenticidade, Vinicius Moraes, compareceu ao Cartório e assinou o livro de presença. A assinatura do livro de presença confere com o padrão de assinatura da Ficha de Autógrafos. Porém não confere com a assinatura constante do documento de Transferência do veículo, o que comprova que a etiqueta foi tirada de outro documento e colada no documento falso.*

*Assim, D. Corregedoria, percebe-se que, se houve ato fraudulento, este não contou com qualquer participação do Tabelião, o qual, em verdade, foi também vítima de conduta ilegal.*

Ato contínuo, o Sr. Venícios Moraes, ora reclamante, restou devidamente notificado para se manifestar sobre as defesas apresentadas, tendo sustentado que (Doc. de Id. nº 995718 - in verbis):

*Dessa forma, também pelo motivo de nunca sequer ter aberto firma perante aquele Tabelionato de Notas, jamais poderia prosperar a alegação de que os selos e etiquetas originais, de reconhecimento de firma do Representante, foram transferidos entre documentos!*

(...)

*Caso tivesse sido realizada, observaria a Serventia que o nome do Representante e um dos sócios e titulares da pessoa jurídica Irmãos Moraes Transportes Ltda., é VENICIOS MORAES, com “e” e “o” e não Vinicius; questão que por si só já serviria de impeditivo ao reconhecimento da firma, fosse ela por autenticidade ou por semelhança!*

(...)

Como é possível observar, o Sr. VENICIOS MORAES está inscrito no CPF/MF nº 030.632.054-19, enquanto que o falsário apresentou como CPF de nº 036.632.058-29. Fatos estes que, por si só, demonstram a insegurança na utilização dos serviços delegados do Notário em questão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Os Tabeliães apesar de serem profissionais dotados de certa independência e exercerem função pública derivada do poder estatal, devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário, sendo certo que o desrespeito pelos notários e registradores das exigências estabelecidas na legislação e em normas técnicas provenientes da autoridade fiscalizadora competente poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de reprimenda em conformidade com a legislação regente.

Mais ainda, o tabelião deve agir com a cautela e zelo necessários ao desempenho de suas funções junto à sociedade e em nome do Estado, de forma a garantir a segurança jurídica que a prática dos seus atos requer.

A defesa do tabelião titular, Francisco Gomes Ferreira, consiste na alegação que também foi vítima de fraude, aduzindo, ainda, que houve reaproveitamento de selo de outro documento e colado no documento impugnado no presente processo.

Fato incontroverso é o de que a assinatura lançada no CRV e atribuída ao Sr. **VENÍCIOS MORAES** é falsa, embora tenha sido reconhecida por autenticidade.

Em que pese o ocorrido, diante destes fatos, e da previsão contida nas normas de serviço extrajudicial desta corregedoria geral, bem como da existência de indícios de irregularidades administrativas, somente uma análise mais aprofundada poderá delimitar a eventual responsabilidade do delegatário.

Dessa forma, impõe-se averiguar se tais indícios constituem, ou não, infrações administrativas imputáveis ao Titular do 3º Tabelionato de Notas de Olinda.

Nesse contexto, importante ressaltar que a responsabilidade civil de notários e registradores, por força do dispositivo contido no § 1º do art. 236 da Constituição Federal, é regulada por lei, a qual estabelece, como requisito para a configuração do dever de ressarcir, a conduta culposa ou dolosa de tabeliães, oficiais de registro ou de seus prepostos (lei 8.935/94, art. 22 com redação dada pela lei 13.286/2016).

*Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.*

Sendo assim, o notário que toma os cuidados que lhe são exigíveis para a prática do ato não responde por falha do serviço e, no caso concreto, não há qualquer prova de que a Serventia adotou os procedimentos necessários para a lavratura do ato de reconhecimento de firma por autenticidade, ou seja, não há prova de que foram observados os dispositivos legais insertos no artigo 479 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco.

Diante do exposto, considerando sérios indícios do cometimento de falta disciplinar por inobservância do disposto no art. 479 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco; art. 369 do CPC; Resolução nº 310, de 06/03/2009 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; art. 22, art. 30, incisos V e XIV c/c art. 31, incisos I e V, todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), OPINA-SE pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o titular pelo 3º Tabelionato de Notas de Olinda, **FRANCISCO GOMES FERREIRA**, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o parecer, s.m.j

Recife, drs

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000052-96.2020.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

REQUERENTE: VENICIOS MORAES

REQUERIDO: FRANCISCO GOMES FERREIRA e outros

#### **DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE**

Cuida-se de Pedido de Providências encaminhado a esta Corregedoria Geral da Justiça pelo Sr. Venicios Moraes, em desfavor do 3º Tabelionato de Notas de Olinda (CNS nº 07.765-1), requerendo a apuração dos fatos narrados, por evidência da existência de reconhecimento de firma falsa por autenticidade.

Em parecer, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial opinou pela abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar contra o então titular do 3º TABELIONATO DE NOTAS DE OLINDA (CNS nº 07.765-1), Sr. FRANCISCO GOMES FERREIRA, tendo em vista os fortes indícios da prática das infrações disciplinares previstas no art. 479 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco;

art. 369 do CPC; Resolução nº 310, de 06/03/2009 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; art. 22, art. 30, incisos V e XIV c/c art. 31, incisos I e V, todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Pelo exposto nos presentes autos, acolho o parecer da Corregedoria Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, no sentido de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Sr. Francisco Gomes Ferreira, para melhor apuração da responsabilidade do então titular do 3º Tabelionato de Notas de Olinda (CNS nº 07.765-1), pela prática de infrações disciplinares previstas no art. 479 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco; art. 369 do CPC; Resolução nº 310, de 06/03/2009 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; art. 22, art. 30, incisos V e XIV c/c art. 31, incisos I e V, todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Designo a Comissão Processante tripartite formada pelos seguintes membros: CARLOS DAMIÃO P. COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial – TJPE – Presidente; MARÍLIA FONTES DOS SANTOS, matrícula nº 188.733-5, e ÉRIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO, matrícula nº 184.469-5, e como suplente, PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS, matrícula nº 188.440-9, que integrará a aludida Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Desta feita, determino que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraia cópia do feito em tela e proceda com a necessária autuação, na plataforma PJeCOR, de Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. Francisco Gomes Ferreira, então titular da 3º Tabelionato de Notas de Olinda (CNS nº 07.765-1), a fim de que seja possível apurar, com maior profundidade, as irregularidades apontadas no Parecer de ID nº 2225833, assegurando ao processado a ampla defesa e o contraditório exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cumprida a providência acima delineada, com a respectiva certificação nos presentes autos, arquite-se este Pedido de Providências.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta.

Expeça-se Portaria.

Recife, drs.

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Corregedor-Geral da Justiça**

**Processo nº 0000396-43.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

REQUERENTE: MPPE - 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Prazeres/Muribeca - Jaboatão dos Guararapes (77180)

### **PARECER**

Trata-se de Pedido de providências proposto pela formulada pela 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, em face do Registro Civil das Pessoas Naturais de Prazeres/Muribeca - Jaboatão dos Guararapes, CNS 77180.

Aduz que foi registrada a infante Vanessa Sofia das Candeias Espíndola como filha de Rosália Celestina das Candeias e José Pedro Espíndola, quando, na verdade, conforme faz prova a Declaração de nascido vivo (ID [719217](#)), a menor é, na verdade, filha de Carla Fernanda Ramos Marinho.

A Sra. Rosália Celestina das Candeias e o Sr. José Pedro Espíndola foram indiciados em virtude da prática do crime previsto no art; 242 do Código Penal Brasileiro, por terem registrado como sua, filha de outrem, nos termos da documentação enviada pelo Ministério Público (ID 386782).

Instada a prestar esclarecimentos, a reclamada asseverou que não procedeu ao registro com dolo, colocando-se à disposição para eventual retificação do assento de nascimento em discussão.

É o relatório. Passo a opinar.

De acordo com a Lei nº 6.015/73 os serviços atinentes aos registros públicos são fundamentais para dar autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. É essa a lição que se extrai do art. 1º do referido comando normativo, vejamos:

“Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.”

Logo, o exercício da atividade delegada exige estrita observância das prescrições legais, inclusive quanto ao instituto da adoção.

Nesse passo, dar parto alheio como próprio ou suprimir estado de filiação são contrários à norma jurídica e suas práticas constituem crimes expressos nos artigos 242 e 297, ambos do CP:

“Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Portanto, pode-se asseverar que a Reclamada ao agir em desacordo com os ditames legais cometeu faltas disciplinares e estas devem ser proporcionais ao agravado.

Nesse diapasão, a irregularidade cometida é tipificada como infração disciplinar, conforme disposto no art. 31, I e V, da Lei nº 8.935/94:

“Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; (...) V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.”